



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO**  
**CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA**  
**PROGRAMA DE DOUTORADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS**  
**DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA - 2013**

**MAJOR PMSE VIVALDY CABRAL SANTOS**

**LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLICIA  
MILITAR DE SERGIPE NOS DELITOS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO**

São Paulo

2013

## LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLICIA MILITAR DE SERGIPE NOS DELITOS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Vivaldy Cabral Santos<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo trata da competência da Polícia Militar de Sergipe para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrências, dando ênfase nas ocorrências de perturbação do sossego que são registrados pelo Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOSP. A pesquisa visa demonstrar que a Polícia Militar de Sergipe, conforme mandamento Constitucional e dispositivo contidos em Lei Ordinária, bem como nos Provimentos e nas decisões jurisprudenciais das Cortes de Justiça do País, possui competência legal para que seus policiais lavrem o TCO em caso de flagrante de prática de delitos de menor potencial ofensivo e encaminhá-los para os Juizados Especiais Criminais.

**Palavras-chave:** Competência. Polícia Militar de Sergipe. Termo Circunstanciado de Ocorrências. Perturbação do Sossego. Juizados Especiais Criminais.

---

<sup>1</sup> Major da Polícia Militar de Sergipe e Bel em Direito

## 1 INTRODUÇÃO

A missão Constitucional das polícias militares está contida no Art. 144 da Carta Política de 1988 que diz,

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares

A Polícia Militar de Sergipe por abranger em sua missão constitucional a preservação da ordem pública, tem o dever de atuar diante dos conflitos, sempre tendo como alvo a aplicação das leis específicas para cada caso. É neste momento que se nota falhas nestas legislações, assim como de normas e materiais apropriados para aplicação desses dispositivos que acabam por aumentar e provocar mais transtornos à Polícia Militar (SOUZA, 2011).

Conforme Silva (1981, p.81), o crescimento dos centros urbanos gera um barulho sonoro excessivo causado por carros particulares, bares, casas de shows, e estabelecimentos similares situados na cidade. Em razão do alto volume de som essa situação de balburdia se alastra pelas áreas residenciais, havendo grande perturbação do sossego alheio. É a poluição sonora que assola a comunidade.

De acordo com Souza (2011, p.43) poluição sonora é aquela decorrente da emissão de energia sonora (em geral, ruído) que produza efeitos negativos adversos sobre a saúde e o bem-estar dos indivíduos e das populações.

No Brasil as Contravenções Penais estão previstas no Decreto Lei nº 3.688/41, o qual dá um tratamento penal para o delito de perturbar o trabalho ou o sossego de alguém. Faz-se necessário termos a ideia de que por detrás de fatos aparentemente simples, escondem-se verdadeiros tormentos, pois este tipo de delito vai de encontro a um dos bens mais preciosos da modernidade: a tranquilidade e o sossego individual.

Nesse Decreto temos o seguinte dispositivo aplicável às ocorrências que versem sobre perturbação do sossego alheio:

Art. 42, Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que guarda.

Pena – prisão, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa (BRASIL, 1941).

Ainda de acordo com Silva (1981, p.85) a contravenção do artigo 42 do DL nº 3.688/41, mesmo em se tratando de veículos não há a necessidade de aferição por um equipamento de medição de nível sonoro, basta que fique caracterizado a perturbação à coletividade.

Sendo assim, se no local não há instrumentos para medir a intensidade do som vindo de um veículo, para que o policial militar possa configurar a infração poderá se valer da contravenção do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais para não deixar o fato impune (SILVA, 1981).

Sabe-se que a poluição sonora é um tipo de alteração física do ambiente que causa conjugação dos sons. Causa danos à saúde e ao bem estar de algumas pessoas. Percebe-se ainda o crescimento mundial da consciência sobre os danos ambientais nos movimentos ecológicos e no aumento de denúncias de problemas causados pelo meio ambiente na saúde da população em geral; colocou-se em evidência a relação entre a saúde das pessoas e o meio ambiente. Neste sentido estudos da Organização Mundial de Saúde sugerem que em torno de 15 milhões de pessoas no Brasil tenham algum problema de audição e que, depois da poluição da água e do ar, nada agride mais os sentidos humanos que a poluição sonora. A poluição sonora, seja ambiental ou a ocupacional, é uma forma de poluição bastante disseminada nas sociedades industrializadas e é causa de perdas auditivas em adultos e crianças. Acarreta também comprometimentos não auditivos que afetam a saúde física geral e emocional dos indivíduos.

Por esse motivo é impressionante os níveis de ruído a que as pessoas estão expostas nos grandes centros urbanos: nas ruas, no trabalho, nas escolas, no lazer

e inclusive em suas residências. Suas intensidades podem alcançar níveis próximos do limiar recomendável ou até mesmo superiores. Embora as grandes cidades do mundo tenham leis contra o barulho, estas são, em geral, ineficientes. Em New York, por exemplo, a polícia emite aos transgressores milhares de advertências e intimações por ano e, contudo ninguém pode negar que a cidade é barulhenta. No Brasil não é diferente. São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife são alvos frequentes de matérias jornalísticas alertando para o ruído. Muitas pessoas chegam a associar o barulho à modernidade, ao progresso e à diversão e apontam o ruído como uma necessidade. Em Sergipe, notadamente na sua capital Aracaju e região metropolitana, verifica-se que várias ocorrências de perturbação do sossego são registradas, em regra, por meio do número 190 do Centro Integrado de Operações em Segurança Pública - CIOSP. Entretanto, nem sempre as ocorrências são atendidas, tendo em vista a falta de efetivo e viaturas. Quando há condições de atendimento, uma equipe da polícia militar é encaminhada ao local a fim de mediar o conflito. Não havendo possibilidade de conciliação e, verificada a prática do delito, a equipe da Polícia Militar, geralmente do Pelotão Ambiental, lavra o Termo Circunstanciado de Ocorrência, procedimento aplicado nos casos de delitos considerados pela lei como de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95). Tais infrações são enquadradas no art. 42 da LCP, ou seja, na contravenção de Perturbação do Sossego e Trabalho Alheios. No entanto, nem sempre é simples a constatação da prática do delito. A inexistência do aparelho utilizado para medir a intensidade de ruídos, o decibelímetro, dificulta a comprovação de abusos sonoros. Além disso, as testemunhas muitas vezes não querem se envolver no problema e alegam que não têm conhecimento dos fatos.

Diante deste cenário, embasados no que dispõe a legislação penal voltada para os delitos de menor potencial ofensivo, a Lei 9.099/95, bem como no Provimento nº 13/2008 do TJSE, e demais entendimentos jurisprudenciais, a Polícia Militar de Sergipe (PMSE) passou a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrências, que é o foco desse estudo.

## **2 PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

De acordo com a CRFB/88 cabe privativamente União legislar sobre o direito penal e processual, isso que dizer que o Estado, ente federado, não pode legislar sobre tais matérias.

As leis processuais no Brasil até 1934 eram de competência dos Estados, já que a Constituição de 1891 fixava como competência da União legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República, ou seja, emanava leis aplicáveis a todos os Estados, porém, com relação ao direito processual, a União somente tinha competência sobre aquele aplicável à Justiça Federal. É na Constituição de 1934, que a competência privativa de legislar da União é ampliada sendo incluído o direito processual<sup>2</sup>.

A partir de 1934 o modelo de persecução criminal no Brasil apresenta dois momentos distintos a partir da ocorrência da infração penal que chega ao conhecimento do Estado, a fase policial ou pré-processual, com caráter inquisitivo – e a processual, em que há os princípios do contraditório e de ampla defesa. A fase policial é iniciada a partir da *notitia criminis* pela autoridade policial, dando início ao inquérito policial. Segundo Reis (2010, p.34) *notitia criminis* pode ser definida como “conhecimento, espontâneo ou provocado, de possível fato típico pela autoridade policial, momento que o delegado de polícia deve, então, dar gênese a persecução penal iniciando as investigações acerca do fato”. Para Mirabete (2007, p.60), inquérito policial é conjunto de diligências policiais destinadas “a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria.” Segundo Nucci (2007, p. 127) “o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base a vítima” para a propositura da ação penal de iniciativa privada.

A partir da Lei 9.099/95 a fase policial de persecução penal pode consubstanciar-se na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, em se tratando de *notitia criminis* ou constatação de flagrância nos delitos definidos como “infrações penais de menor potencial ofensivo”, havendo assim dispensabilidade do inquérito policial.

Segundo Távora e Alencar (2009, p. 72), o principal objetivo do inquérito policial é reunir elementos que atestem a existência de um e a indicação de seu possível autor, “contribuindo para formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal (Ministério Público) se o processo deve ou não ser deflagrado.

---

<sup>2</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de julho de 1934: Art. 5º - Compete privativamente à União: (...) XIX – legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e **processual**;

Após a conclusão da fase policial, os autos (de inquérito policial, flagrante delito ou termo circunstanciado) são enviados ao Poder Judiciário que, por ação do Ministério Público ou do querelante (crimes de ação penal exclusivamente privada ou privada subsidiária) recebe a denúncia ou queixa-crime, dando início a segunda fase da persecução criminal: a processual.

É na fase processual que verifica se houve ou não a prática do ilícito e baseado nos princípios do contraditório e da ampla defesa o Estado exerce o *jus puniendi* (poder de punir).

### **3 LEI 9.099/95 E SEUS PRINCÍPIOS**

Na última Assembleia Nacional Constituinte do Brasil, foi inscrito na Constituição de 1988 (artigo 98, inciso I), o embrião dos Juizados Especiais Criminais, competentes para promover o trato jurisdicional nas infrações penais consideradas como de pequeno grau de periculosidade:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

O objetivo seria dar agilidade ao enfrentamento dessas questões criminais, minimizando os desgastantes recursos processuais pela informalidade e oralidade dos ritos, e também deslocando o antigo enfoque do modelo punitivo-penal para a moderna visão da transação penal e da composição dos danos. Segundo Brun (2008) esta lei alterou o processo penal brasileiro para implementar uma Justiça com mais eficácia, agilidade, menos onerosa e mais abrangente.

Em 26 de setembro de 1995 foi sancionada a Lei 9.099/95 que disciplina a atuação dos Juizados Especiais Cíveis, e dos Juizados Especiais Criminais, estes com competência para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, adotando-se, uma liturgia processual orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, voltada para a busca precípua da conciliação ou da transação.

A alteração processual penal modificou o modo de atuação dos demais componentes do sistema criminal, especialmente as agências públicas (organismos policiais) que têm o primeiro contato do Estado com os atores da situação delituosa (autor, vítima e testemunha). Ao estabelecer os critérios para que se proceda a intervenção policial.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 69, substitui a robustez da Prisão em Flagrante Delito e o inquérito policial, ritos consagrados no Código de Processo Penal, pelo Termo Circunstanciado acompanhado do imediato encaminhamento ao Juizado ou pela responsável assunção do compromisso de a ele comparecer, dispensando-se a exigência de fiança.

Segundo Capez (2008, p.278) a Lei nº 9.099/95 em seu art. 69, parágrafo único, instituiu a hipótese de liberdade provisória obrigatória: quando o autor do fato, surpreendido em flagrante, assume o compromisso de comparecer à sede do juizado.

Segundo Medeiros (2005, p.56) antes da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, os autores de infrações penais de menor potencial ofensivo dificilmente recebiam a devida resposta estatal. Muitas não chegavam ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. E outras sequer eram registradas nas delegacias, por haver desinteresse na apuração. Com o advento da lei, as vítimas desses ilícitos passaram a contar com legislação célere, capaz de proporcionar a reparação pelo dano sofrido, reduzindo a desconfiança dessas pessoas em relação à Justiça e reduzindo a sensação de impunidade.

Segundo Mello (2000, p.747-48) princípios em geral:

(...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Para Assis (2000, p.78) é importante a efetiva aplicação dos princípios orientadores do Juizado Especial, a fim de atender aos fins colimados na criação



dos mesmos, para facilitar o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação de forma imediata dessa prestação, contribuindo assim para que haja um descongestionamento dos Juizados.

A Prevalência dos procedimentos orais, em diversos dispositivos da Lei 9.099/95 é expressada pela vontade do legislador, nesse sentido podemos citar: os artigos 75 (o direito de representação poderá ser exercido verbalmente), artigo 77 (possibilita o Ministério Público oferecer denúncia oral), artigo 77 (o ofendido poderá oferecer queixa oral), e artigo 81 (informa que a defesa, as alegações das partes e a sentença serão orais). A forma escrita não foi excluída, conforme o art. 65, §3º que reza “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos como essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.”

Para Catalan (2002, p.45) o princípio da simplicidade é um dos pressupostos de admissibilidade da Lei 9099/95, sendo aplicado aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além das infrações a serem julgadas serem de menor complexidade a lei em questão autoriza que os atos processuais sejam presididos por conciliadores e juízes leigos, possibilitando uma justiça mais sensível às necessidades locais. Outro ponto a destacar é a expressa previsão das partes postularem seus direitos sem a assistência de advogado, reduzindo os custos, possibilitando o acesso à justiça dos mais humildes. Segundo Brun (2008, p.98) este princípio busca reduzir a burocracia na aplicação dos meios para solucionar casos concretos, simplificando sem, no entanto, comprometer o resultado da atividade jurisdicional.

O princípio da informalidade determina que os atos processuais devam ser informais, justificando, por exemplo a possibilidade dada à parte para a propositura de sua reclamação oralmente, por meio de simples pedido, sem necessidade de acompanhamento de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse os 20 (vinte) salários mínimos, devendo a mesma ser reduzida a termo pelo secretário do cartório; ou ainda, a permissão de que os juízes leigos presidam as audiências de conciliação e instrução e julgamento.

Ainda segundo Catalan (2002, p.23) o princípio da economia processual determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais, frisando que o único recurso cabível é o recurso nominado, além dos embargos declaratórios. Para o autor um dos objetivos dos

Juizados Especiais é a rapidez na solução dos conflitos, devendo para isso, ser simples no seu tramitar, informais nos atos e termos, e econômicos e compactos na consecução das atividades processuais.

Segundo Medeiros (2005, p. 53) o princípio da economia processual já é consagrado no Direito Processual pátrio, segundo este o ato “eventualmente praticado em desacordo com o rito estabelecido será válido, desde que não fira os fins da justiça”. Desta forma, não haverá anulação inútil de atos que não tenham causado prejuízo às partes.

Esse princípio é consagrado no artigo 65 da Lei 9099/95 , *in verbis*:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Para Brun (2008, p.88) o principio da celeridade vem atender soluções imediatas aos conflitos de interesses, orientando a resposta célere da Justiça Criminal com rapidez nos procedimentos, agilizando a prestação jurisdicional, e diminuindo o tempo entre a infração e a solução, atribuindo maior credibilidade à Justiça. Um exemplo da celeridade é que os atos processuais poderão se realizar à noite em qualquer dia da semana (art. 64 da Lei 9.099/95), nenhum ato será adiado (art. 80) e a citação poderá ser feita nos próprios Juizados (art. 66). Além disso, diversos institutos criados pela Lei 9099/95 permitem agilizar o processo, apresentando soluções rápidas para o conflito de interesses entre as partes, como a suspensão condicional do processo, “sursis processual” possibilitando a extinção do processo, promovendo grande economia processual para o judiciário. Além disso, deve-se destacar a composição civil, elencada no art. 74 da Lei 9.099/95 que reza no seu parágrafo único: “Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”

#### **4 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAS (TCO) – DEFINIÇÕES LEGAIS**

O referido Termo Circunstanciado de Ocorrências - O TCO, como dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/95, *in verbis* “Consideram-se infrações penais de menor

potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa<sup>3</sup>”

Não há indiciado, mas sim autor do fato, contendo, além da qualificação dos envolvidos:

a) um relatório da autoridade policial sobre toda a ocorrência, onde consta a versão do condutor (aquele que conduz o infrator), do autor do fato delituoso, das testemunhas e das vítimas, não necessitando ouvir os envolvidos em termo de declaração ou depoimento; e

b) a possível incorporação aos autos de algum exame pericial e do objeto do crime.

Ameaça, lesão corporal, contravenção penal, alguns crimes contra a administração pública (desobediência, resistência, desacato), consumo pessoal de drogas, crime de trânsito, difamação, injúria, periclitacão da vida ou saúde, violação de domicílio, calúnia, dano, alguns crimes ambientais, alguns crimes contra a criança e o adolescente, receptação e constrangimento ilegal são exemplos de tais infrações penais, em ordem decrescente de acontecimento, submetidas a TCO.

O TCO veio substituir o inquérito policial nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Na verdade, nada mais é do que um procedimento que guarda semelhança com um Boletim de Ocorrência (BO), há tempo feito pela Polícia Militar, com algumas informações adicionais, servindo de peça informativa para o Juizado Especial Criminal, conhecido também como Juizado de Pequenas Causas.

Nas manifestações do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro do STJ, ao mesmo tempo que afirma que a Lei nº 9.099/95 introduziu novo sistema processual-penal, aponta diferenças entre o TCO e Inquérito Policial:

---

<sup>3</sup> Santos e Chimenti (2007, p. 259) alertam para as modificações introduzidas em razão das mudanças no art. 61 da Lei 9.099/95 proporcionadas pelo art. 94 da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, receberão os procedimentos previstos na Lei n.º 9.099/95. As disposições da Lei nº 9.099/95 não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (Art. 90-A).

RHC - **Processual Penal** - Lei nº 9.099/95 - **Termo Circunstanciado - Diligência Policial** - A Lei nº 9.099/95 introduziu novo sistema **processual-penal**. Não se restringe a mais um procedimento especial. O inquérito **policial** foi substituído pelo **termo circunstanciado**. Aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. O juiz pode solicitar a autoridade **policial** esclarecimentos quanto ao TCO. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito **policial**. A distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. Tomadas de depoimentos e próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração **penal**. O TCO, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação.”(Proc. RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Hábeas Corpus – 19997/0007939-2 – Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Órgão Julgador: 6ª. Turma; Data Julgamento: 24/11/1997.

Conforme Mirabete (1998, p. 60), o inquérito policial, no entanto, é “pesado” e exige formalidades dispensadas no TCO, a exemplo do indiciamento, das qualificações, das audições em registro escrito de testemunhas e do indiciado, da coleta de provas técnicas, dentre outras. O inquérito policial, nas esferas comum e militar, necessita, para desenvolvê-lo, de um delegado de polícia ou de um oficial, respectivamente.

É sabido que maioria dos penalistas nacionais são afetos a que, no caso do Inquérito Policial, o Delegado Policial seja dispensado da obrigatoriedade de tipificar em seu relatório a ocorrência a ser elucidada, já que, segundo eles, a ação penal, como a própria Constituição Federal estabelece, é privativa do Ministério Público, daí o Inquérito Policial ser uma peça meramente informativa. No caso específico das infrações penais de menor potencial ofensivo, regida por uma lei específica, no caso a Lei nº 9.099/95, pelo próprio princípio que a rege, Especialidade, que derroga o geral, a questão se apresenta de forma diferente, ou seja, somente algumas infrações é que podem ser tidas como de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas cuja pena máxima não poderá exceder a dois anos. Consequentemente, tais infrações devem ser tipificadas quando da confecção do TCO. Em Juízo, diante do Ministério Público e do Juiz, compete a estes analisar e ratificar ou não a tipificação preestabelecida pela autoridade policial.

Soibelman e Soibelman (2005) contribuem com um conceito que já aborda a própria Lei n.º 9.099/95:

Informação do delito feita pela polícia judiciária. Simples investigação sem forma nem figura de juízo, meramente preparatória da ação penal pública ou da queixa. Não é fórmula essencial do processo. Destina-se a apurar o fato e colher as provas, determinando a autoria. (Nota do atualizador) - A lei 9.099 de 26.07.1995 estabeleceu novo e mais simplificado procedimento perante o conhecimento de fato delituoso incluso entre as causas de competência do Juizado Especial Criminal caracterizado pelo termo

circunstanciado ou termo de ocorrência, que deve conter sumária descrição dos fatos, indicação de eventuais testemunhas, relato destas e das partes de forma resumida e breve apreciação dos fatos, como se estivesse concluindo o inquérito policial. Assim, dispensado o inquérito, o agente e a vítima são encaminhados diretamente ao Juizado Criminal, que ao menos em tese, segundo a referida lei, poderá funcionar em horário noturno e qualquer dia da semana... Também para estas mesmas causas exclui-se a prisão em flagrante.

Anteriormente, em se tratando de crimes comuns, somente o inquérito policial era utilizado, embora de forma não exclusiva - mas, na maioria das vezes, para se oferecer a denúncia ou queixa - para colheita de elementos que concretizassem o necessário processo para o exercício do *jus puniendi* pelo Estado ante a prática de um fato definido como infração penal.

## **5 A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE PARA LAVRAR O TCO E JURISPRUDÊNCIAS**

A partir do ano de 2008, depois da publicação do Provimento nº 13 do Tribunal de Justiça de Sergipe, a PMSE passou a lavrar o TCO, nos termos da referida decisão.

### **Provimento nº 13/2008**

Dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O Desembargador LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30 da Lei Complementar nº 88/2003 cumulado com o art. 55, inciso XXIII, da Resolução nº 17/2004 deste Egrégio Tribunal de Justiça, e,

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – é relato de fatos delituosos de menor potencial ofensivo definido na Lei 9.099/95;

...

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

...

Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 1º de setembro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Aracaju (SE), 29 de julho de 2008.

**DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA,**  
Corregedor-Geral da Justiça.

Além do referido Provimento seguem algumas decisões das Cortes do País, em sentido favorável à lavratura do TCO pelas Polícias Militares:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROPONENTE. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECERAM DA AÇÃO DIRETA E, NO MÉRITO, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014426563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/03/2007)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. ADI 2862 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 26/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno- STF

## **6 LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS LAVRADOS PELA POLICIA MILITAR**

a) Quantidade de ocorrências geradas pelo CIOSP - 190 de perturbação do sossego por ano:

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>2010</b>	<b>66.096</b>
<b>2011</b>	<b>86.864</b>
<b>2012</b>	<b>32.336</b>

Fonte: Call Center CIOSP

b) Quantidade de TCO's lavrados pelo Pelotão Ambiental de Perturbação do Sossego por ano:

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>2010</b>	<b>256</b>
<b>2011</b>	<b>278</b>
<b>2012</b>	<b>43</b>

Fonte: Pelotão Ambiental

c) Quantidade de TCO's cadastrados pelos Juizados Especiais Criminais do TJSE pela classe "Termo Circunstanciado", encaminhados pela Polícia Militar e Polícia Civil:

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>2010</b>	<b>3897</b>
<b>2011</b>	<b>4034</b>
<b>2012</b>	<b>1742</b>

Fonte: TJSE

## **7 CONCLUSÃO**

Pelo que foi demonstrado neste artigo, conforme mandamento constitucional que trata da segurança pública, bem como da lei ordinária que criou os Juizados Especiais Criminais e das decisões das cortes de Justiça do País, a partir do ano de 2008, a Polícia Militar de Sergipe passou a lavrar o termo Circunstanciado de Ocorrências permitindo-se que esta fase policial de persecução penal nos casos de flagrante nos delitos de menor potencial ofensivo, notadamente a contravenção penal de perturbação do sossego fosse realizada pelos policiais militares; conseqüentemente, diante dos números que foram registrados pelos

órgãos de segurança do Estado e pelo Judiciário, viu-se que nos últimos 03 anos há um numero significativo de autos lavrados e encaminhados para o julgamento e penalização dos infratores, daí concluímos que a atividade policial, nesse aspecto, tornou-se mais efetiva, motivo pelo qual entendemos que a prestação de serviço de segurança pública para a sociedade sergipana avançou desde então.

Todavia o presente trabalho não teve como objetivo encerrar o debate acerca do exercício da atividade policial militar no sentido de atendimento e registro das ocorrências de menor potencial ofensivo, sobretudo as de perturbação do sossego alheio através da lavratura do TCO, visto que, sabemos que ainda há uma grande discussão sobre o tema.

Como tal, destacamos que no dia 24 de maio de 2012, o Tribunal de Justiça de Sergipe através do Provimento 05/2012 revogou o Título IV, capítulo II, da Consolidação Normativa Judicial instituída pelo Provimento nº 24/2008, que tratava do TCO lavrado pela Polícia Militar no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a saber:

**Provimento nº 05/2012**

**O Desembargador NETÔNIO BEZERRA MACHADO, Corregedor-Geral da Justiça de Sergipe,** no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que nos moldes do artigo 69 da lei 9.099/95, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências, a autoridade policial que tomar conhecimento da infração de menor potencial ofensivo deve lavra o Termo Circunstanciado e promover o imediato encaminhamento ao Juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima;

...

**É CONSIDERANDO**, por fim que o Supremo tribunal Federal, por maioria e em julgamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614-9/PR, reputou inconstitucional a prática, pela Polícia Militar, de atos de competência da Polícia Civil, face a violação ao artigo 144 da Constituição Federal/88;

**Resolve:**

**Art. 1º.** Fica revogado o Título IV, Capítulo II, da Consolidação Normativa Judicial instituída pelo Provimento nº 24/2008, que trata do Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

**Art. 2º.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO,**

Corregedor-Geral da Justiça. (Aracaju/SE, 24 de maio de 2012)

Entretanto, o referido Provimento da lavra do Ínclito Desembargador-Corregedor Geral da Justiça de Sergipe baseou-se numa Ação Direta de



Inconstitucionalidade - ADI requerida pelo Conselho Federal da OAB, em face do Governo do Estado do Paraná, em razão da expedição do Decreto Estadual nº 1.557/2003, que atribuía a Subtenentes e Sargentos combatentes daquele Estado o atendimento nas Delegacias de Polícia Civil quando não existissem servidores de carreira para o desempenho das funções de Delegados de Polícia. Segue a ementa:

**Ementa:** constitucional. Administrativo. Decreto n. 1.557/2003 do Estado do Paraná, que atribui a Subtenentes e Sargentos Combatentes o Atendimento nas delegacias de Polícia, nos Municípios que não dispões de servidor de carreira para desempenho das funções de Delegado de Polícia. Desvio de Função. Ofensa ao Art. 144, *caput*, inc. IV e V §§ 4º e 5º, da Constituição da República. Ação Direta Julgada Procedente. (ADI nº 3.614-9 Paraná, Min. Gilmar Mendes e Min. Cármen Lúcia. Julgado em 20.09.2007. STF)

Independente disso espera-se que tais dispositivos possam sempre alcançar o objetivo maior da sociedade sergipana que é a de ter uma segurança pública cada vez melhor.

## **DRAWING UP OF DETAILED TERM OCCURRENCE BY MILITARY POLICE OD SERGIPE IN CRIMES OF DISTURBANCE OF THE PEACE**

### **ABSTRACT**

This article deals with the competence of the Military Police of Sergipe to draw up the Detailed term of Occurrences, with emphasis on the peace disturbance occurrences that are registered by the Integrated Security Operations - CIOSP. The research aims to demonstrate that the Military Police of Sergipe, according to the constitutional law and devices contained in Ordinary Law, as well as in provements and jurisprudence of the Justice Courts in the country, has legal authority so that their police draw up the TCO in case of offenses practice flagrant in minor offensive potential, and direct them to the Special Criminal Courts.

**Keywords:** Competence. Military Police of Sergipe. Detailed Term Occurrence. Disturbance of the peace. Special Criminal Courts.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Arnaldo Camanho de. **Juizados Especiais Cíveis: Pedido contraposto formulado por Pessoa Jurídica**. Brasília: Revista dos Juizados Especiais: Doutrina e Jurisprudência, n.4, v.8, p.13-16, jan/jun.2000.
- BRASIL. **Decreto-Lei 3.688/41**, de 03 de outubro de 1941. Institui a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>. Acesso em: 06 abr 2012.
- BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal e legislação complementar**. GOMES, Luís Flávio (organizador). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BRUN, Felipe. **Aspectos Gerais sobre o Termo Circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 p.. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Itajaí. 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia**. 2002.
- JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Técnica de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- LAZZARINI, Álvaro. **Do poder de polícia**. *Justitia*. São Paulo, 1973.
- MACHADO, A. A. **Poluição sonora como crime ambiental**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261> . Acesso em: 05 mar 2012.
- MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda Ocorrência Termina na DP. Infrações penais de menor potencial ofensivo. Ilustres desconhecidas**. 2005. 146p.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3 ed., São Paulo, Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA JÚNIOR, Z.; **Manual de combate à poluição sonora**. Ministério Público do Estado de Roraima. Promotoria de Justiça Civil – Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.mp.rr.gov.br/manual\\_poluicao\\_sonora.pdf](http://www.mp.rr.gov.br/manual_poluicao_sonora.pdf)>. Acesso em: 05 de mar. 2012.

SILVA FILHO, S. da. **A poluição sonora decorrente da circulação de veículos**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo05.htm>. Acesso em: 04 abr. 2012.

SILVA, J. A. da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SOUZA, Fernando Pimentel. **Efeitos da Poluição Sonora no Sono e na Saúde em Geral – Ênfase Urbana**. Disponível em: <[www.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html](http://www.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html)> Acesso em: 03/04/2012.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 2. ed. Bahia: Podium, 2009. P.72

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 13, de 29 de julho de 2008**. Dispõe sobre o recebimento de Termo de ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe. Tribunal de Justiça. Diário da Justiça, Sergipe. 29. Jul. 2008.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 24, de 01 de dezembro de 2008**. Institui a Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe e regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Tribunal de Justiça. Diário da Justiça, Sergipe. 01, dez. 2008.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 05, de 24 de maio de 2012**. Revoga o Título IV, Capítulo II, da Consolidação Normativa Judicial Instituída pelo Provimento nº 24/2008, que trata do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Tribunal de Justiça. Diário da Justiça, Sergipe. 24, maio. 2012.